

PROJETO DE LEI Nº 2148/2022

“CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Prontuário Médico Eletrônico (PME) para registro de informações relativas às ações da atenção básica de assistência à Saúde, na Rede Pública do município de Nova Lima.

Parágrafo 1º - Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

Parágrafo 2º - As principais características do Prontuário Médico Eletrônico são:

- I- Acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais;
- II- Recuperação de informações clínicas de apoio à decisão e outros recursos.

Art. 2º- A implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente tem como escopo:

- I- Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com o sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção à saúde;
- II- Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;
- III- Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de forma a atender tanto as necessidades dos usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões éticas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade,

- IV- Apoiar a prática profissional, em diante uso de telecomunicações na assistência à saúde, ensino à distância, sistemas de apoio à decisão, protocolos e diretrizes clínicas e acesso eletrônico à literatura especializada;
- V- Integrar as informações sobre a atividade assistencial desenvolvida pela atenção básica no município, visando a subsidiar a gestão, o planejamento, investigação clínica e a avaliação dos serviços de saúde.

Art. 3º- O PME será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Art. 4º- As unidades da rede pública de saúde do município de Nova Lima, exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo único. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PME do paciente em atendimento.

Art. 5º- O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

Art. 6º- O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 7º- O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no município de Nova Lima, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Nova Lima.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 8º- Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 9º- O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PME.

Art. 10º- O PME deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PME serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PME serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PME têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O PME deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 11º - As disposições desta lei aplicam-se também, no que couberem, as operadoras de planos de assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Art. 12º - Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução da nova Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 15 de fevereiro de 2022.


Vereador Thiago Almeida

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0XX/2022

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei revela a importância que a matéria tem para a saúde pública, pois, de acordo com os preceitos constitucionais, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, da Carta Magna), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer direito à saúde notadamente, nos limites de sua área.

Essa iniciativa proporcionará grande eficiência nos serviços de saúde, especialmente para acompanhar quadros de pacientes. Ademais, este novo serviço permitirá a integração do prontuário entre todos os órgãos de saúde do município, reduzindo erros na administração de medicação geradas muitas vezes por caligrafias indecifráveis nos prontuários manuais. Sem contar a economia de papel gerada com a informatização dos prontuários.

Assim sendo, pelas molduras e razões apresentadas em alhures, protestamos para que o Projeto de Lei ora encaminhado, seja apreciado pela importância da presente matéria. Na oportunidade, reitero meus votos de respeito e consideração aos nobres membros desta Casa Legislativa.


Vereador Thiago Almeida